

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2015

Apensados: PL nº 333/2015 e PL nº 4046/2025

Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

O Projeto de Lei nº 294, de 2015, pretende alterar a alínea “c” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “c” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a expressão “inclusive o de matriz africana” no dispositivo que determina sejam enquadrados como contribuintes individuais da Previdência Social os ministros de confissão religiosa.

Os Projetos de Lei nº 333, de 2015, e nº 4.046, de 2025, apensados, apresentam o mesmo objetivo do Projeto principal.

Apesar de nobre a intenção, que se fundamenta principalmente no preconceito sofrido pelos líderes de religiões de matriz africana, entendemos que o caminho adotado, qual seja, de citá-los expressamente na norma previdenciária, será, em caso de aprovação, uma medida inócua e tecnicamente equivocada.



Os textos vigentes nas Lei nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, já adotam a expressão "ministro de confissão religiosa", em sentido amplo e genérico, o que, por definição legal e interpretação jurisprudencial, abrange todos os líderes religiosos, sem distinção de credo. Portanto, todos os sacerdotes, pastores, rabinos, por exemplo, e também os líderes de matriz africana já estão plenamente integrados e qualificados como segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais.

Sob a ótica do princípio da igualdade, e por questões de técnica legislativa, a inserção da expressão "inclusive o de matriz africana", em detrimento de tantas outras, que também compõem o pluralismo cultural brasileiro, gerará margem para questionamentos sobre a exclusão das demais. Essa proposta enfraquecerá o caráter universal da norma e sinalizará, erroneamente, que os líderes de matriz africana necessitariam de uma concessão especial, para usufruir de um direito que já eles já possuem.

Além disso, a alteração proposta contraria frontalmente o princípio da laicidade do Estado, consagrado na Constituição Federal. O Estado brasileiro deve manter-se neutro e isonômico em relação às diferentes manifestações de fé, evitando conceder destaques ou menções nominais que possam sugerir favoritismo ou a necessidade de validação estatal específica para determinados grupos. A legislação previdenciária deve garantir que a proteção da seguridade social alcance a todos os indivíduos com base em sua atividade, e não em sua filiação religiosa particular.

Há que se considerar, também, o risco de insegurança jurídica que a especificidade excessiva pode introduzir no ordenamento. Ao tentar detalhar categorias que já estão pacificadas sob um conceito amplo, a lei pode suscitar dúvidas interpretativas desnecessárias, sugerindo que as religiões não mencionadas textualmente, de forma individualizada, poderiam demandar novas alterações ou, no limite, sofrer restrições em suas garantias de direitos já consolidados.

Diante da ausência de inovação no ordenamento e do potencial de criar distorções interpretativas, apresentamos este Voto em Separado, pela



rejeição dos Projetos de Lei nº 294, de 2015; nº 333, de 2015; e nº 4.046, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

